



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112156-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante LAURA LOPES NUNES SCHENEIDER, é agravado TH MULTIMARCAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36316

Agravo de Instrumento 2112156-23.2025.8.26.0000

Agravante: Laura Lopes Nunes Scheneider

Agravado: Th Multimarcas Ltda

Comarca: Mauá

Juiz: José Wellington Bezerra da Costa Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda de veículo. Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória por danos materiais e morais. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, voltada à suspensão da cobrança das parcelas do financiamento. Descabimento. Probabilidade do direito não vislumbrado. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de rescisão de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais, indeferiu a tutela provisória de urgência voltada à suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título de financiamento do veículo em questão, com a exclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A autora alega, em síntese, que houve rescisão do contrato de compra e venda do veículo em 02/12/2024, entretanto, a ré não cumpriu sua obrigação de quitar o financiamento pendente, o que, além de ensejar a cobrança pela financeira, também impede a transferência do veículo para o nome de terceiro, para quem o veículo já foi vendido pela ré, acarretando multas por infração de trânsito em seu nome.

Negada a antecipação da tutela recursal.

Desnecessária a intimação da parte contrária para oferecimento de contraminuta, porquanto ainda não integrada à relação jurídico-processual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O presente agravo foi interposto contra respeitável decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência para suspender a cobrança das parcelas do financiamento, inclusive, para a exclusão da negativação em nome da agravante.

Diante disso, processualmente, neste momento, somente é possível analisar a existência, ou não, dos requisitos legais para concessão da medida, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito.

Logo, o juízo processual ora realizado ficará limitado à análise da existência, ou não, da presença dos dois requisitos legais exigidos.

O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final, conforme disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de

irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em uma análise rasa e superficial da demanda, não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela conforme requerido.

Isso porque, inexistem nos autos elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a despeito dos argumentos invocados.

O documento de fls. 93 dos autos originais, embora não demonstrado o reconhecimento de firma das partes signatárias, traz fortes indícios de que houve mesmo rescisão do contrato de compra e venda do veículo em questão, tendo a agravada se comprometido a quitar o financiamento firmado pela agravante junto ao Banco BV.

No entanto, nada consta dos autos que demonstre que houve mesmo descumprimento da obrigação pela agravada. Note-se que, como bem observado na r. decisão agravada, nada consta dos autos no sentido de que a autora esteja sendo cobrada pela inadimplência das parcelas do financiamento, tampouco há demonstração de ameaça de negativação de seu nome.

De se consignar que a tutela provisória de urgência somente poderia ser concedida para compelir a agravada a quitar o financiamento, tendo em vista que a financeira nem sequer integra a lide ou participou da rescisão firmada entre as partes, razão pela qual não há como obstar a cobrança de valores a ela devidos.

Nesse cenário, não se verifica, ao menos nesta fase inicial do processo, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Assim, de se aguardar o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com exercício do contraditório nos autos originais e a regular instrução

do feito, sem prejuízo, decerto, da eventual e oportuna reapreciação da matéria.

Ressalta-se que o contraditório é um dos princípios basilares do direito; portanto, a mitigação de seu exercício só pode ocorrer em situações excepcionais, sendo permitida somente quando há probabilidade do direito, inexistente no caso.

Em conformidade com os elementos de prova até agora apresentados, e ressalvada a provisoriedade do exame que se realiza nesta oportunidade, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora